



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Clas  
Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Recurso nº : 146.183  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1999 a 2002  
Recorrente : COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA  
PONTAL LTDA - COCAMP  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006.  
Acórdão nº : 107- 08.792

**PAF – NORMAS PROCESSUAIS – OMISSÃO DE RECEITAS -  
ART. 42 DA LEI 9.430/96 – VÍCIO NA INTIMAÇÃO –  
CORREÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, § 3º, DO  
DECRETO 70.235/72 – NULIDADE** – A teor do disposto no art.  
18, § 3º, do Decreto 70.235/72, quando em exames posteriores,  
diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem  
verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem  
agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da  
fundamentação legal da exigência, deve-se devolver prazo ao  
sujeito passivo para impugnação da matéria modificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por. COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS  
ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA PONTAL LTDA - COCAMP

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar a  
nulidade do processo a partir das fls.647 dos autos, abrindo - se prazo para  
manifestação do contribuinte sobre resultado de diligência, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Y' or a similar character, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

Recurso nº : 146.183  
Recorrente : COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA  
PONTAL LTDA - COCAMP

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ e de CSLL, lavrados em face da COCAMP, decorrentes de arbitramento de lucros em todos os trimestres dos anos-calendário de 1998 a 2000 e no primeiro trimestre de 2001, Fundados no art.. 47, III, da Lei 8.981/95 e no art. 530, III, do RIR/99, tendo em vista o fato de que a cooperativa, notificada a apresentar livros e documentos de sua escrituração, deixou de fazê-lo.

Além disso, em decorrência da ação fiscal, também foram lavrados autos de in fração de PIS e de COFINS em face da falta/insuficiência de pagamentos das referidas contribuições.

Relata a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de fls. 139/141;

- Que em 27 de março de 2003, de conformidade com Mandado de Procedimento Fiscal emitido em face de requisição formulada pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, Estado de São Paulo, foi dado o Termo de Início de Fiscalização na COCAMP, tendo sido intimada, após, a apresentar DIPJs, livros contábeis e fiscais e DCTFs (fls. 05);
- Que a COCAMP, não atendendo os termos da primeira intimação, foi reintimada em 18 de agosto, 12 de setembro e 22 de setembro de 2003, mantendo-se igualmente omissa no fornecimento dos livros e documentos solicitados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

- Que em outubro de 2003 foram recebidas as cópias dos extratos bancários (folhas 19 a 123) constantes no inquérito policial nº 8-0336/2000 (fls. 17/18) fornecidas pela Polícia Federal e, na mesma data, cópia do despacho proferido pelo Poder Judiciário deferindo extensão de quebra do sigilo bancário da COCAMP à Receita Federal (fls. 16);

- Que os extratos bancários, nos trimestres dos anos-calendário em questão revelam movimentações financeiras;

- Que em 21 de outubro de 2003 o auditor fiscal encarregado dos trabalhos, juntamente com seu Supervisor, compareceram no endereço indicado pela COCAMP e foram atendidos em local próximo por um técnico agrícola, Sr. Josenilton Xavier, que declarou que a cooperativa não estava ativa "há muito tempo", ou seja, não mais exercia suas atividades e que no escritório não havia documentos contábeis da empresa, nem tampouco telefone para contacto, mas que os documentos estariam de posse de um contador, Sr. Dirceu, cujo nº de telefone foi franqueado;

- Que, em contacto telefônico com o referido contador este informou que estaria "preparando documentos e os apresentaria em aproximadamente 10 (dez) dias", fato que não se confirmou; e, por fim,

- que não tendo havido a apresentação dos livros e documentos da COCAMP, nem justificativa para a movimentação financeira existente no período fiscalizado, foi lavrado autos de infração de IRPJ e de CSLL com base no arbitramento do lucro, com aplicação da multa agravada de 112,5% em face do não atendimento de intimações para a apresentação de livros e documentos e recusa na prestação de esclarecimentos.

Tomando ciência dos autos de infração a COCAMP, conforme impugnação de fls. 193/199, contra eles se insurgiu, alegando, em síntese:

- Que não seria cabível o arbitramento porquanto não teria tido nenhuma intenção de se escusar de suas responsabilidades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

- Que no período de janeiro de 1988 a meados de 2003 teria passado por sérios problemas administrativos e operacionais, com falta de funcionários em termos de quantidade e capacitação técnica, que teria resultado extrema desordem da documentação e de suas atividades;

- Que o arbitramento, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes, é medida extrema, devendo a autoridade administrativa, pois, antes de promovê-lo, exaurir todos os recursos de que dispõe;

- Que, não obstante, é absolutamente plausível considerar que os depósitos realizados em sua conta corrente sejam provenientes de atos cooperativos ou de subvenções ou empréstimos, todos contemplados com a não incidência do IRPJ;

- Que não teria havido ocorrência de omissão de receita pelo fato de que, para a sua caracterização, consoante o art. 42 da Lei 9.430/96, teria que ter sido regularmente intimada para justificar a origem dos recursos; e, por fim,

- Que não teria havido a individualização dos depósitos bancários, tal como a lei exige.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, em sessão de 02 de julho de 2004, nos termos da Resolução DRJ/RPO nº 216/04, converteu o julgamento em diligência porque, não obstante tenha havido intimações para que a cooperativa comprovasse a origem dos recursos depositados nas contas bancárias (fls. 9 e 11), verificaram que as intimações não faziam referência ao número da conta corrente, além de indicar valores divergentes daqueles apurados no termo de verificação fiscal de fls. 139/141, bem como para referenciar conta corrente no Banco do Brasil, que não constou do lançamento, o que, ao ver da douta Relatora designada, ***“em virtude das divergências apontadas, não se pode considerar regulares as referidas Intimações com relação ao lançamento levado a efeito”*** (fls. 236).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

A SAFIS – Seção de Fiscalização da DRF em Presidente Prudente/SP, às fls. 645/646, após intimações e reintimações feitas à contribuinte, em 11 de novembro de 2004, exarou a seguinte conclusão:

“16) Diante do exposto acima, nos itens 11 a 15, considero que os documentos apresentados pela interessada em epígrafe, não tem qualquer valor probante para justificativa dos depósitos efetuados em suas contas-correntes. Além disto, não respondeu o Termo de Reintimação lavrado em 29/09/2004 (item 07), ou seja, não apresentou qualquer justificativa para grande parte dos depósitos bancários. Foram concedidas todas as prorrogações de prazo solicitadas pela Interessada”.  
(fls. 645)

Daí porque, a douta 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, no fecho da diligência, registrou:

“...intime a contribuinte a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas-correntes listadas no termo de verificação fiscal, entregando-lhe cópia dos extratos de movimentação financeira de fls. 124/138, analisando a pertinência dos elementos eventualmente apresentados e elaborando relatório circunstanciado.”

Cumprida a diligência, os autos retornaram à pauta de julgamento e, nos termos do Acórdão DRJ/RPO 6.733, de 10 de dezembro de 2004, os lançamentos foram julgados procedentes.

Do relatório e do voto condutor da r. decisão, destaca-se:

- Que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a contribuinte fosse intimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas-correntes listadas no termo de verificação fiscal;
- Que, segundo o relatório fiscal de fls. 641/645, após a intimação de fls. 241, depois de prorrogados os prazos para seu atendimento, a contribuinte apresentou recibos de prestação de serviços definidos sinteticamente como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

“assistência técnica”, referente ao período compreendido entre 20.01.2000 e 09.02.1001 (fls. 263/301 e 303/591), e cópia de nota fiscal de prestação de serviços, emitida em 22.12.1999 (fls. 302);

- Que, com relação aos demais períodos, nada foi apresentado, apesar de ter sido intimada a tanto;

- Que, entretanto, apresentou os livros Diários relativos aos anos calendário de 2000 e 2001;

- Que se analisando os documentos apresentados pela intimada, verifica-se que todos os recibos apresentados constam como confeccionados pela gráfica Arte Color no mês de agosto de 2004, empresa cuja abertura ocorreu em 19.06.2001 e início de atividade em julho de 2001, sendo impossível, pois, a emissão de recibos no período compreendido entre janeiro de 2000 e fevereiro de 2001;

- Que em relação a nota fiscal de fls. 302, emitida em 22.12.1999, a fiscalização considerou que a contribuinte listou-a como lançamento do dia 26.01.2000, não havendo no Livro Diário nesse dia, todavia, lançamento relativo a referida nota fiscal;

- Que o livro Diário apresentados não contém assinatura do contador responsável nem sua autenticação no órgão competente no Registro do Comércio, não se revestindo, portanto, das formalidades legais;

- Que os documentos apresentados pela COCAMP não têm valor probante para justificativa dos depósitos efetuados em suas contas-correntes e, além disso, não apresentou justificativa para grande parte dos depósitos bancários;

- Que, conforme se depreende dos autos do processo, a cooperativa não apresentou livros contábeis e fiscais durante as ações fiscais, sendo certo que deveria possuir escrituração que comprovasse que seus rendimentos eram de atos cooperativos;

- Que o arbitramento de lucros é medida extrema, porem não punitiva, legalmente prevista no RIR/99, art. 530, III;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

- Que desde o início da ação fiscal, em 3 de junho de 2003, quando foram solicitados os livros contábeis e fiscais dos anos calendários de 1998 a 2001, até a lavratura do auto de infração, em novembro de 2003, passaram-se mais de cinco meses, durante os quais a empresa foi novamente intimada por diversas vezes, sem que houvesse atendido, solicitada prorrogação de prazo ou justificado a falta de atendimento;

- Que são descabidas as alegações da cooperativa de que passava por problemas administrativos ou de que a fiscalização teria a discricionariedade de esperar mais alguns dias, já que em momento algum logrou comprovar que fosse possível averiguar seu lucro real;

- Que o lançamento se baseou no art. 42 da Lei 9.430/96 que presume como hipótese de omissão de receitas valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovados a sua origem com documentação hábil e idônea;

- Que em se tratando de hipótese de omissão de receitas por presunção legal, não há como considerar que os depósitos realizados em suas contas bancárias teriam sido provenientes de atos cooperativos, subvenções ou empréstimos;

- Que a alegação de falta de intimação regular foi suprida com a conversão do julgamento em diligência, quando a cooperativa recebeu cópia do extrato de sua movimentação financeira, contendo todos os depósitos efetuados em suas conta correntes e foi intimada a comprovar a origem dos valores neles constantes;

- Que, portanto, foi correto o lançamento de IRPJ pela via do arbitramento de lucros, apurados com base na receita bruta conhecida em face da presunção legal estabelecida a partir do art. 42 da Lei 9.430/96, bem como os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

Intimada dos termos da r. decisão em 04 de abril de 2005 (AR de fls. 682), a COCAMP, em recurso de fls.. 683/707, contra ela se insurgiu alegando em síntese:

- Que não poderia ter havido o arbitramento de lucros;
- Que a falta de intimação regular para demonstração da origem dos depósitos e a sua individualização impossibilita a caracterização legal da presunção de omissão de receitas;
  - Que a conversão do julgamento em diligência para que a regular intimação de comprovação da movimentação financeira fosse feita não pode ser aceita diante das nulidades cometidas pelo auditor; e, por fim,
  - Que não poderia haver incidência de tributo sobre as operações praticadas pela recorrente.

Às fls. 711, despacho da DRF em Presidente Prudente/SP, anotando ter havido arrolamento de bens não passíveis, entretanto, de acordo com o art. 4, II, da IN SRF 264/02, de registro.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relatório, de arbitramento de lucros realizado com base na receita bruta apurada em face de depósitos bancários não comprovados, caracterizados pela aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96 (art. 287 do RIR/99).

Pois bem. A Colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, em sessão de 02 de julho de 2004, nos termos da Resolução DRJ/RPO nº 216/04, como sumariado no relatório, converteu o julgamento em diligência porque, não obstante tenha havido intimações para que a cooperativa comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente bancárias (fls. 9 e 11), verificou que as intimações não faziam referência aos números das contas-corrente, além de indicar valores divergentes daqueles apurados no termo de verificação fiscal de fls. 139/141, bem como para referenciar a conta-corrente no Banco do Brasil, que não constara do lançamento. Assim, ao ver da douta Relatora designada, ***“em virtude das divergências apontadas, não se pode considerar regulares as referidas intimações com relação ao lançamento levado a efeito”*** (fls. 236).

Realmente tem razão a douta Turma Julgadora. A lei, para efeitos de caracterização da presunção da receita omitida, determina que os créditos devem ser analisados individualizadamente, observando que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica. Vale dizer,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10835.000362/2003-92  
Acórdão nº : 107- 08.792

só se tem como válida a presunção se e quando tiver havido a regular intimação na forma e letra da lei.

Nesse contexto, tem-se que somente após a intimação da recorrente quanto aos termos da diligência é que a providência requerida pela lei teria sido objeto de cumprimento, tendo havido apenas nesse momento, conseqüentemente, o aperfeiçoamento do lançamento.

Portanto, a teor do quanto disposto no art. 18, § 3º, do Decreto 70.235/72, antes do julgamento do litígio, deveria ter sido devolvido ao sujeito passivo prazo específico para impugnação no concernente à matéria modificada, o que, como visto, a rigor não se fez, tendo sido vulnerada, pois, a regra do PAF.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso no sentido de anular os atos praticados a partir das fls. 647, inclusive, para que se de à recorrente prazo para manifestação sobre o resultado da diligência, seguindo-se daí novo julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de outubro de 2006.

*Natanael Martins*

NATANAEL MARTINS